



Decisão Monocrática 00456/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01861/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO, MARCELO CALMON DIAS

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por Sérgio Majeski (Deputado Estadual), perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do **Sr. José Renato Casagrande**, (Governador do Estado), **Sr. Vitor Amorim de Angelo (Secretário de Estado da Educação)** e do **Sr. Marcelo Calmon Dias** (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos).

Alega o representante, em síntese, que os gestores públicos recorrentemente admitem professores em designação temporária sem atender os requisitos elencados que justifique a excepcionalidade, prorrogando contratos por vários anos, em nítida afronta ao mandamento constitucional do concurso público.

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Diante de todo o exposto, com fulcro no que dispõe o inciso IV, art. 377 da Resolução TC nº 261/20131 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, requer-se:

i. seja concedida medida cautelar para que a Secretaria de Estado da Educação apresente cronograma a fim de garantir o cumprimento do §1º do art. 2º da LC 809/2015, em vista da data limite do art. 18, qual seja, 31.12.2022;

ii. seja determinado ao Estado que promova concursos públicos anuais para provimento do cargo de professor da rede pública estadual, com quantitativo de vagas disponibilizadas ao magistério de no mínimo o dobro das disponíveis no Edital nº 01/2022, de 24 de janeiro de 2022.

iii. nos termos do inciso II, do artigo 8º, da Instrução Normativa nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, que o relator deste feito analise a possibilidade de pactuação junto ao Governo do Estado do Espírito Santo de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com o objetivo de garantir o atingimento da meta prevista no §1º do art. 2º da LC 809/2015 em prazo razoável.

Através da **Decisão Monocrática 00246/2022** (evento10), determinei a notificação dos Senhores **Vitor Amorim de Ângelo** (Secretário de Estado da Educação) e **Marcelo Calmon Dias** (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos), para que apresentassem justificativas prévias e os documentos/informações que entendessem necessários.

Por meio da Defesa/Justificativa 00416/2022 (evento 17) os responsáveis apresentaram as suas justificativas

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 182 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no





artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 177 c/c art. 182 do Regimento Interno

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913